



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 297, DE 2017
(Do Sr. Irajá Abreu)**

Altera o parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para modificar o prazo final de tramitação conjunta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-129/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/12/2022 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142.

.....

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes do pronunciamento da decisão do mérito da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora apresentamos a esta Casa, altera o parágrafo único do art. 142 da Norma Interna da Câmara dos Deputados, com o fim de restringir a possibilidade de tramitação conjunta de proposições até o pronunciamento da decisão do mérito da única ou da primeira comissão incumbida.

A norma regimental hoje em vigor distingue o termo final da apensação conforme a proposição seja de competência do Plenário ou sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Assim, permite que a tramitação conjunta de proposições que regulem matéria idêntica ou correlata possa se dar até a matéria entrar na Ordem do Dia, no caso de as proposições serem de competência do Plenário.

Isso tem causado inegáveis prejuízos ao processo legislativo e levado à desvalorização do trabalho técnico das comissões permanentes ou especiais da Casa. Afinal, ao texto discutido e votado pelas comissões especializadas são apensados novos projetos, muitas vezes sequer debatidos e analisados quanto aos aspectos de constitucionalidade e adequação financeira, conturbando o final da apreciação da matéria já em Plenário e facilitando a aprovação de normas inadequadas e equivocadas, sem mencionar o fato de que muitas vezes esse procedimento regimental é usado como manobra de protelação.

Nesse sentido, convencidos de que a alteração ora proposta contribui para o aperfeiçoamento do processo legislativo, valoriza o trabalho das comissões e evita a indesejável protelação, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.
[\(Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
